



---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 084/2020**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 5282/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Imbituba dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal, e dá outras providências.

---

**CONSULTA:**

O Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça solicita o assessoramento (parecer jurídico), questiona se o objeto do projeto não deveria ser uma cláusula do edital, bem como se pode haver essa intervenção do Poder Executivo na iniciativa privada. E se a aprovação desta lei não gerará uma concorrência desleal.

**RESPOSTA:**

**A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 30, inc. I, que cabe aos Municípios legislar acerca de matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Ocorre que, mesmo no exercício da competência exclusiva de legislar sobre interesse local, não pode a norma municipal dispor contrariamente ao que prevê a regra que lhe serve de parâmetro ou inspiração.

No caso em análise, a intenção do proponente é de obrigar as empresas concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços à Administração Pública a emplacarem e licenciarem os seus veículos no Município de Imbituba, com vistas a gerar maior arrecadação de IPVA.



O objetivo é louvável porque, de fato, a CF/88 estabelece a divisão do produto da arrecadação do IPVA entre o Estado e o Município onde os veículos estejam licenciados (artigo 158, III). No entanto, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício da competência prevista no artigo 22, XI, da CF/88, já estabeleceu a seguinte regra:

*Art. 120. **Todo veículo automotor**, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei.*

Ou seja, a norma federal, aplicável em todo o território nacional, já prevê que o licenciamento do veículo deve ocorrer no local do domicílio ou residência de seu proprietário, entendendo-se como domicílio, quanto às empresas, “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.” (artigo 75, inc. IV, do Código Civil).

Sendo assim, considerando a aplicabilidade da norma federal em todo o âmbito do território brasileiro, não poderia a lei municipal, a pretexto do exercício da competência para regular os assuntos eminentemente locais (artigo 30, I, CF/88), estabelecer mandamento oposto ao primeiro, exigindo-se, necessariamente, compatibilidade no seu conteúdo com a normatização das demais esferas federativas.

Outro aspecto que impede a legalidade e a constitucionalidade da proposta é o da restrição indevida da competitividade nas futuras licitações promovidas pela Administração Pública.

Isso porque, caso seja aprovado o projeto de lei, os próximos editais de licitação necessariamente deverão prever a obrigatoriedade de emplacamento no Município de Imbituba dos veículos que forem utilizados na prestação de serviços, perfazendo-se como requisito de habilitação das empresas participantes, o que afronta o artigo 37, inc. XXI, da CF/88.

Observa-se que o inc. XXI do artigo 37 da CF/88 só entende como constitucionais, em matéria de licitações, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo regra a ampla participação dos licitantes em igualdade de condições:

*Art. 37 (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*



---

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

Desse modo, em que pese ser positivo o objetivo da proposição (maior arrecadação de IPVA no Município de Imbituba), a implementação de norma nesse sentido ocasionaria indevida restrição da possibilidade de competição entre interessados em processos licitatórios, visto que, para possibilitar a contratação, todos estariam obrigados a transferir o licenciamento dos seus veículos a esta localidade, além do que há ferimento ao princípio da isonomia pelo fato de as empresas que tenham sede ou filiais em Imbituba estarem em posição favorecida em relação às demais, cujos encargos são muito menores diante da maior possibilidade de já possuírem veículos emplacados no Município.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, por se tratar de matéria manifestamente inconstitucional em afronta aos arts. 2º, 37, XXI, e 61, § 1º, da CF/88, esta Assessoria opina pela inconstitucionalidade do referido projeto.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



---

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imbituba, 02 de dezembro de 2020

**SUELEN GARCIA**  
Assessora Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574